



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000464/2001-85
Recurso nº. : 129.564
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GEOVAN DANTAS COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.202

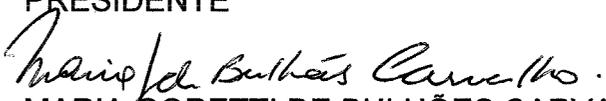
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - GRATIFICAÇÕES - O montante recebido decorrente de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, tais como diferença de salário, gratificações e adicionais, sujeitam-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOVAN DANTAS COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **3.0 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Acórdão nº : 102-46.202
Recurso nº : 129.564
Recorrente : GEOVAN DANTAS COSTA

RELATÓRIO

O processo retorna de diligência determinada pela Resolução n ° 102-2.104 de fls. 37/48.

Mandado de procedimento fiscal remetido a empresa DOW Brasil de fls. 51/54, para prestar maiores esclarecimentos sobre a demissão do contribuinte.

Informação da empresa Dow Brasil Nordeste Ltda de fls. 55, esclarecendo que a empresa não adotou no período do ano de 1992, qualquer programa de desligamento voluntário.

Documentos anexados as fls. 57/58.

Processo distribuído para esta Conselheira, uma vez que o Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, não faz mais parte deste colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000464/2001-85

Acórdão nº. : 102-46.202

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A pretensão do contribuinte diz respeito a restituição de valores pagos devido a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Verifica-se neste caso, que este Conselho, através da Resolução nº 102-2.104, converteram em diligência o julgamento, devolvendo os autos à delegacia de origem, a fim de que fosse intimada a empresa Dow Química S.A. à apresentar cópia do processo do PDV.

Analisando o documento apresentado pela empresa DOW Brasil acostados ao processo, às fls. 55/58, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte em sua solicitação de fls. 01, visto que a parcela de R\$ 16.117.024,10 no termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, motivado por demissão sem justa causa, às fls. 03 e 57, reporta-se a gratificação recebida por desempenho profissional, conforme descrito pela empresa DOW às fls. 55; in verbis:

“Contudo, reforça-se, o referido pagamento se deu em caráter de absoluta liberalidade da empresa e dependia, o seu pagamento e o seu montante, de várias razões, inclusive do desempenho do funcionário ao longo do seu pacto laboral.”

Portanto, como afirma a própria empresa pagadora, a verba recebida pelo contribuinte foi decorrente de gratificação paga pelo empregador, que o fez por simples liberalidade, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento, mais sim sua razão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000464/2001-85

Acórdão nº. : 102-46.202

Assim, não sendo verbas recebidas por adesão ao PDV, estes rendimentos estão fora do campo de restituição que o contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também a fundamento legal com base na IN n ° 165/98, onde assegura a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento em razão à adesão a PDV. Estendendo-se inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Conclui-se, que as verbas recebidas a título de gratificação encontra amparo legal no art. 624 do RIR 2003.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, negando-lhe o direito a restituição do valor pago à título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas por não ficar comprovado que as verbas referem-se ao pagamento pela adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO